



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 450.6.05/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – nº 2022/1/298

MODALIDADE - INEXIGIBILIDADE Nº 004/2022

ÓRGÃO SOLICITANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO – 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 043/2022, QUE TRATA DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE DE VALOR.

PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO

A **COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL – PA**, criada e regulamentada pela Lei municipal nº019/2005, de 26 de julho de 2005 e Lei Municipal nº024/2009, de 08 de setembro de 2009, na figura de seu Coordenador **Helton Jhony de Sousa Trajano da Silva Teles**, SERVIDOR EFETIVO, designado pela Portaria de nº279/2025, a fim de garantir o disposto no art. 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, e em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCMPA, de 01 de julho de 2014, e Instrução Normativa nº22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, expede as seguintes considerações:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Processo Administrativo nº 2022/1/298**, referente ao **5º TERMO ADITIVO** do contrato nº 043/2022, do procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2022**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA EM FORMATO DE LICENÇA DE USO EXCLUSIVO PARA CONSULTAS EM ADMINISTRAÇÃO DE RECEITA PMC, DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA**.

O contrato mencionado foi celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL** e a Empresa **GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS**, inscrita no CNPJ Nº 00.165.960/0001-01, com **valor originário de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais)**.

O referido aditivo **objetivando a prorrogação de prazo e reajuste de valor**.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Ofício nº 376/2025/GAB/SEFIN; calculadora cidadão com o resultado da correção pelo IPCA; manifestação favorável da



empresa; Dotação Orçamentária; Autorização; cópia do contrato; copia dos Termos aditivos; termo de autuação; minuta do termo aditivo; Parecer Jurídico nº 378-P/2025 e Despacho de encaminhamento do processo para esta Coordenadoria de Controle Interno.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do aditivo se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico nº 378-P/2025, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos - Lei nº 8.666/93, ressalvando que na fase posterior ao processo, deva ser acostado nos autos, pelo fiscal de contrato, as notas de empenho e os comprovante de pagamento, para efeitos de prestação de contas.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações quantitativas do objeto, como prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo previsto – 12 (doze) meses – 17/01/2022 a 16/01/2023;

- 1º Aditivo de Prazo e Reajuste – 12 (doze) meses – 17/01/2023 a 16/01/2024: o valor mensal passou para R\$ 3.374,72 (três mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos);



- 2º Aditivo de Prazo e Reajuste – 12 (doze) meses – 17/01/2024 a 16/01/2025: o valor mensal passou para R\$ 3.530,63 (três mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e três centavos);

- 3º Aditivo de Prazo e Reajuste – 06 (seis) meses – 17/01/2025 a 16/07/2025: o valor mensal passou para R\$ 3.701,16 (três mil, setecentos e um reais e dezesseis centavos);

- 4º Aditivo de Prazo – 06 (seis) meses – 17/07/2025 a 31/12/2025;

- **5º Aditivo de Prazo e Reajuste – 06 (seis) meses – 17/01/2025 a 16/07/2025: o valor mensal passou para R\$ 3.866,30 (três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta centavos).**

Prazo total do contrato: 59 (cinquenta e nove) meses e 15 (quinze) dias.

Portanto, estando presentes nos autos do processo todas as formalidades exigidas para a prorrogação contratual — tais como a devida solicitação, a respectiva justificativa, o aceite da contratada e a autorização da autoridade competente —, em tese, não haveria óbice à prorrogação.

Ressalta-se, contudo, que a Administração Pública deve observar os limites legais impostos pela legislação vigente, de modo que, tendo o contrato atingido o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, limite este previsto na Lei nº 8.666/93, resta vedada a celebração de nova prorrogação contratual.

Dessa forma, recomendamos à Administração a necessidade de formalizar novo processo administrativo, com a instauração de novo procedimento licitatório, a fim de assegurar a continuidade do serviço, em estrita observância aos princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência e da segurança jurídica.

4.2 DO REAJUSTE

O reajuste é uma prática permissível por lei, o que nos traz no parecer da assessoria jurídica em vários dispositivos legais dentre eles a própria Lei de Licitações nº8.666/1993.

Compulsando os autos do processo fora detectado que para o cálculo do reajuste foi usado o IPCA cujo valor corrigido para o período de 12/2024 a 11/2025 foi de **4,46%** em cima do valor de **R\$ 3.701,16 (vinte e quatro mil reais)**. Logo, o valor de reajuste será de **R\$ 165,14 (cento e sessenta e cinco reais e quatorze centavos)**, passando para **3.866,30 (três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta centavos)**.

5. CONCLUSÃO

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover com o aditivo de prazo e reajuste,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO
e-mail: controleinternocastanhal@gmail.com

observando para tanto os prazos das assinaturas do termo aditivo e demais documentos, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive como atentar também para homologação e publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural de Licitações do TCM/PA.

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 29 de dezembro de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria N°279/25